



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

CPI CARF

Requerimento Nº 163/15

Requeiro, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; combinado com art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001; e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e com os arts. 23 e 24, da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Anatel; e arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, a transferência dos sigilos fiscal, bancário e de dados telefônicos do Sr. JOSÉ RICARDO DA SILVA, CPF nº 339.794.991-20, para obtenção das seguintes informações:

- 1-As movimentações bancárias do autor, ocorridas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2013;
- 2-As declarações ao Imposto de Renda de Pessoa Física do requerido no período supracitado;
- 3-Os registros de todas as ligações efetuadas e recebidas por telefones móveis ou fixos registrados no CPF do requerido no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

O investigado José Ricardo da Silva, valendo-se de empresas de sua propriedade, a SGR Consultoria e a R. Silva Advogados e Associados, tinha como papel-chave no esquema no Carf a intermediação entre conselheiros daquele órgão e empresas endividadas dispostas a se envolverem no arranjo criminoso, assim como eram responsáveis pela distribuição do dinheiro entre as partes envolvidas.

A SGR Consultoria, uma possível empresa de fachada, criada para dissimular a realização de negociações com empresas que sofreram autuações milionárias da Receita Federal, de modo a anular ou atenuar drasticamente sanções fiscais de alta monta aplicadas, tem dentre seus sócios o ex-conselheiro do Carf, ora requerido.

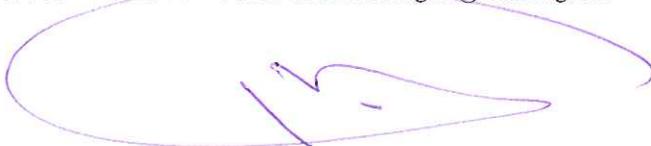
A sociedade empresária J.R. Silva Advogados e Associados, por sua vez, é apontada como peça-chave no esquema de corrupção no tribunal administrativo e no lobby feito, em 2009, para aprovação de uma Medida Provisória que beneficiava montadoras de veículos. O escritório do advogado José Ricardo da Silva prestava serviços de consultoria a empresas suspeitas de pagar suborno a conselheiros do Carf.

O investigado José Ricardo fez movimentações financeiras atípicas, segundo o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ligado ao Ministério da Fazenda. Entre dezembro de 2004 a fevereiro de 2015, ele fez transações de R\$ 19,6 milhões.

SF/15305.46663-81

Página: 1/5 26/10/2015 19:27:58

8151af00156ade6fd6bf23f0e564285625c0bb25



O acervo probatório à disposição desta Comissão, aponta ter o Sr.José Ricardo da Silva atuado em favorecimento da RBS, aliada da Rede Globo no Rio Grande do Sul, em recursos manejados perante o Carf com o fito de anular débitos fiscais da ordem de R\$ 150 milhões, tendo por contrapartida o pagamento de propina de R\$ 15 milhões, ou 10 % do valor total das multas zeradas. Essa suspeita possui robustez inequívoca, já que, com a transferência do sigilo bancário da SGR Consultoria, os investigadores constataram repasses da RBS à SGR, nas somas anteriormente descritas.

No material já recolhido durante as investigações, há indícios que apontam o Sr. Agusto Nardes, então deputado federal pelo Partido Progressista e hoje ministro do Tribunal de Contas da União, como beneficiário de pagamentos da ordem de aproximadamente R\$1,8 milhões, fracionados em três parcelas de cerca de R\$ 600 mil cada.

O repasse da SGR teria sido feito ao Sr. Augusto Nardes a título de “comissionamento”, em razão da possível colaboração, com o uso da sua função pública de deputado federal à época e do poder de influência de sua bancada, o Partido Progressista – PP, no processo em favor da sociedade empresária RBS supracitado.

Segundo aponta relatório da Polícia Federal, elaborado a partir da análise de 909 transações financeiras da SGR realizadas entre 2005 e 2013, de um total de movimentações de R\$ 115 milhões, R\$ 11,9 milhões são oriundos da RBS. Trata-se possivelmente parte dos R\$ 15 milhões supostamente pagos pela atividade criminosa desempenhada em favor da RBS junto ao CARF. Desta última quantia, a consultoria teria direcionado um total de cerca de 1,8 milhão a Augusto Nardes, pagos, como dito, em três parcelas iguais.

O Sr. Augusto Nardes teria agido em parceria com seu sobrinho, o Sr.Carlos Juliano Ribeiro Nardes: ambos foram sócios até 2005 de uma empresa chamada Planalto Soluções e Negócios, registrada em nome do requerido.

Segundo os investigadores, o Sr. Augusto Nardes e seu sobrinho, ora requerido, receberam na empresa Planalto Soluções e Negócios vários pagamentos da SGR Consultoria. Os pagamentos, no valor total de R\$ 2,6 milhões, teriam ocorrido entre dezembro de 2011 e janeiro de 2012, quando o Sr. Augusto Nardes já era ministro do TCU e estava desligado da sociedade empresária em comento.

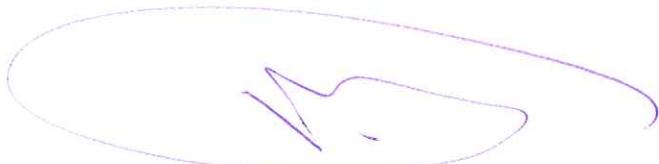
A secretária de José Ricardo, Gegliane Maria Bessa Pinto, em depoimento a esta Comissão afirmou ter entregue “duas ou três vezes” envelopes com valores a Carlos Juliano Ribeiro Nardes, que tinha reuniões frequentes com o ex-conselheiro José Ricardo na sede do escritório de advocacia deste último, investigado na Operação Zelotes. A depoente Gegliane diz se recordar de ocasião em que, ao abrir o envelope e contar o dinheiro, Carlos Juliano Ribeiro Nardes reclamou que a quantia estava à menor.

A depoente confirmou que José Ricardo mantinha planilhas com repasses de valores com referências a “Tio” e “Ju”, mas disse não saber quem era o “tio”, sendo o código “Ju” utilizado em referência a Carlos Juliano Ribeiro Nardes. Alegou que,

SF/15305.46663-81

Página: 2/5 26/10/2015 19:27:58

8151af00156ade6fdde23f0e564285625c0bb25



embora lançasse valores nessas planilhas, não tinha como saber a quem o codinome “tio” fazia alusão, já que não poderia, na sua posição subordinada, inquirir seu superior a este respeito. As investigações que deflagraram a presente CPI seguem seu curso, no esforço de identificação do codinome “tio”, já que há indícios nada discretos de que possa se referir ao Sr. Augusto Nardes.

Por todo o exposto, há que se convocar o Sr. José Ricardo da Silva para que se faça a sua oitiva e se aprofunde a investigação a respeito da possível prática de tráfico de influência no âmbito do Carf e se avance na investigação das ações dessa organização criminosa.

É premente, outrossim, que se promova a transferência do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos do Sr. José Ricardo da Silva, bem como da empresa R. Silva Advogados e Associados, de sua propriedade e possivelmente utilizada no esquema criminoso ora denunciado. Registre-se que o mesmo pedido não se faz em relação à empresa SGR Consultoria, em razão destas informações já estarem disponíveis para esta Comissão.

As regras sobre as CPIs estão disciplinadas no art. 58, § 3º, da CF/88, na Lei nº 1.579, de 1952, na Lei nº 10.001, de 2000, na Lei Complementar nº 105, de 2001, e nos Regimentos Internos das Casas.

De acordo com o art. 58, § 3º, as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Na lição de Alexandre de Moraes:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto e em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.

Assim, os poderes investigatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito compreendem: possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados.

Sobre a quebra de sigilo de dados telefônicos, prescreve o art. 5º, inciso XII, da Constituição que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses



e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Regulamentando essa garantia constitucional, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, elencou, em seu art. 3º, como partes legítimas para requerer a interceptação telefônica, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, apenas o Juiz (de ofício), a autoridade policial (na investigação criminal) e o representante do Ministério Público (na investigação criminal e na instrução processual penal). Além disso, indicou, em seu art. 4º, como requisito indispensável para instrução do pedido de quebra do sigilo telefônico a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal. E, ainda, deixou implícito, no seu art. 2º, só ser possível a interceptação quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

Sucede que, com a edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que autorizou às comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional de ampla investigação, a obtenção de informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários (art. 4º, § 1º), parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a defender o entendimento de que as comissões parlamentares de inquérito poderiam, por autoridade própria, sem necessidade de intervenção judicial, determinar a quebra não só do sigilo bancário e fiscal, mas também das comunicações telefônicas.

Na lição de Pedro Lenza:

A CPI pode, por autoridade própria, ou seja, sem a necessidade de qualquer intervenção judicial, sempre por decisão fundamentada e motivada, observadas todas as formalidades legais, determinar a quebra do sigilo fiscal, bancário e de dados, neste último caso, destaque-se o sigilo dos dados telefônicos. O que a CPI não tem competência é para quebra do sigilo da comunicação telefônica (interceptação telefônica), que se encontra dentro da reserva jurisdicional. No entanto, pode a CPI requerer para a quebra de registros telefônicos pretéritos, ou seja, com quem o investigado falou durante determinado período pretérito.

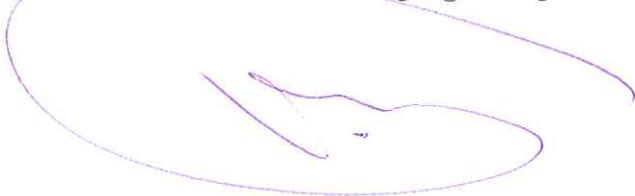
Aliás, outra não é a interpretação que se pode defluir da análise do voto do eminentíssimo Ministro Celso de Mello, integrante do Supremo Tribunal Federal:

A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por ela investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em

SF/15305.46663-81

Página: 4/5 26/10/2015 19:27:58

8151af00156ade6ddbf23f0e564285625c0bb25



referência (CF, art. 5º, XXXV). (MS-23452 / RJ; Min. Celso de Mello; DJ 12.5.00, p. 20, ement., vol. 1990-01, p. 86)

Assim dispõem os arts. 23 e 24 da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC:

*Capítulo III
DO SIGILO*

Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.

Parágrafo Único. A prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário.

Art. 24. A prestadora deve tornar disponíveis os recursos tecnológicos e facilidades necessários à suspensão de sigilo de telecomunicações, determinada por autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes, e manter controle permanente de todos os casos, acompanhando a efetivação dessas determinações, e zelando para que elas sejam cumpridas, dentro dos estritos limites autorizados.

Em igual sentido dispõem os arts. 89 e 90, da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, também da Anatel, que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal-SMP.

Isto posto, inequívoca se mostra a competência desta CPI para determinar a transferência dos sigilos de dados fiscais, bancários e de dados telefônicos, razão pela qual se faz o presente pedido.

Sala da Comissão,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

SF/15305.46663-81

Página: 5/5 26/10/2015 19:27:58

8151af00156ade6fdedb723f0e564285625c0bb25

